



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

**TC 6423.989.23-5**

I – As análises recaem sobre o recurso ordinário interposto contra o v. acórdão (evento 176.1 do TC 5496.989.19) que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Barretos, referentes ao exercício de 2019.

O juízo de irregularidade fundamenta-se no pagamento integral, pelo Legislativo, do subsídio de vereador em licença por motivo de saúde, a partir do 16º dia de afastamento, em afronta a disposições da Lei nº 8.213/1991.

II – A r. decisão foi proferida na sessão de 07/02/2023 e o v. acórdão publicado pelo Diário Oficial Eletrônico em 13/03/2023. O recurso ordinário foi interposto no dia 07/03/23, sendo, portanto, e na forma do previsto pelo artigo 57, *caput*, da LC 709/93, tempestivo.

Presentes ainda o interesse recursal e a legitimidade, a irresignação deve ser conhecida.

III – No mérito, todavia, as razões recursais não devem prosperar.

Conforme relato da recorrente, o pagamento integral do subsídio para o vereador licenciado por motivos de saúde operou-se com fundamento na redação primitiva



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria**

do art. 33 da Lei Orgânica do Município, o qual estabelecia que, *“para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado”* por mais de 15 dias por motivo de saúde.

Contudo, é da competência privativa da União legislar sobre Seguridade Social (CF, 22, XXIII), que, nos termos do Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, desdobra-se em Saúde, Previdência Social e Assistência Social. Logo, se a cobertura do evento doença (CF, 201, I) deve ser disciplinada por norma de abrangência nacional, é óbvio que qualquer disposição legal municipal que com ela se mostre incompatível, como é o caso do supracitado dispositivo da Lei Orgânica do Município, não ostenta validade jurídica.

Sendo os vereadores segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência, excetuando-se os já vinculados a regime próprio (art. 11, I, “h”, da Lei 8.213/1991), é inequívoco que os benefícios a que têm direito devem ser concedidos com base na legislação nacional que regula a matéria, como ocorre com todo segurado do RGPS. Até mesmo porque, como já se pontuou em manifestação na instância *a quo*, sendo *“óbvio que a Origem já contribuiu para o custeio do benefício, por meio do regular recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre sua folha de pagamentos, é descabido que a Edilidade arque, concomitantemente, com o pagamento de subsídios”*.

Ademais, não é admissível que justamente o Poder responsável pela edição de leis tenha deixado de observar o regramento cabível ao caso em análise, sendo inaceitáveis, como se consignou na r. decisão recorrida, *“os argumentos da Origem de que cumpriu a legislação municipal, visto que, por óbvio, não é matéria previdenciária de competência do Legislador local”*.

Agrava o desacerto a inércia do Legislativo em alterar a legislação municipal, de modo a evitar, definitivamente, equívocos na concessão de benefícios previdenciários. Note-se que, inclusive, a questão é matéria de orientações desse egrégio Tribunal de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria**

Contas, emitidas, ao menos desde 2007, por meio de seus Manuais, conforme destacado pela douta SDG, nos autos de primeira instância (evento 155.1 – TC 5496.989.19):

*Neste sentido, lembro que o Manual Básico – Remuneração dos Agentes Políticos Municipais desta Corte, desde 2007, orienta que tais afastamentos devem balizar-se pela legislação específica do INSS, conforme abaixo:*

*“...Eventuais afastamentos dos agentes políticos, por motivos médicos, deverão compatibilizar-se com as normas do respectivo regime previdenciário... Nos casos de afastamentos motivados por determinação judicial, normalmente a autoridade do Judiciário, no próprio ato, também delibera sobre como deve agir o Poder no tocante ao pagamento dos subsídios. Os períodos de recesso legislativo, bem como a concessão de licenças (por motivo de saúde, licença-gestante, para tratar de interesse particular e outras), devem ser previstos pela Lei Orgânica do Município, observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais e os princípios gerais da administração pública...”*

Transcreva-se, ainda, e por sua clareza, o seguinte excerto da r. decisão recorrida:

*Eventuais afastamentos dos agentes políticos, por motivos médicos, deverão compatibilizar-se com as normas do respectivo regime previdenciário. Dessa forma, não cabe ao próprio órgão o pagamento de benefícios próprios da seguridade social, como, por exemplo, subsídios - integrais ou não -, a agente político afastado por prazo em que deveria pleitear o correlato auxílio-doença, ou benefício assemelhado, em seu regime de previdência. Neste sentido já decidiu o e. Tribunal de Contas do Estado (TC-002015/026/10).*

Note-se que, apesar das supracitadas orientações, somente em 2021 a Lei Orgânica do Município foi alterada, após apontamento da impropriedade nos demonstrativos anuais do órgão. É evidente, portanto, que a referida medida não repercute nas contas em análise, em decorrência, inclusive, da aplicação do princípio da anualidade.

**IV –** Nos termos do exposto, posiciona-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso ordinário.

MPC, em 08 de maio de 2023.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria**

TC 6423.989.23-5

Fl. 4

JOSÉ MENDES NETO  
Procurador do Ministério Público de Contas

/36

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE MENDES NETO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse  
<http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-JJKY-9U55-68U4-GBMO